



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO Nº: 7358 / 2023

DATA: 05 / 09 / 2023

RESPONSÁVEL: José Rocha

REQUERENTE: Dalvane Clemente

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO – ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

EDITAL Nº 0085/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0063/2023

DALVANE CLEMENTE 10657305600, devidamente cadastrada no CNPJ (MF) sob o nº 21.025.239/000196, com sede na Rua Ubelart, nº 657 A, Centro, Carmo, CEP: 28640-000, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada pelo seu Procurador o Sr. Odney Marcelino Gonçalves, brasileiro, autônomo, portador da Cédula de identidade nº 200361988, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 094.433.927-12, residente e domiciliado na Avenida Aristeu de Sá, nº 333, Casa 02, Bairro Ulisses Lemgruber, Carmo – Estado do Rio de Janeiro (anexo 1) , vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 30/08/2023 e terminada em 01/09/2023, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “Qualificação Econômico Financeira não atendida”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Presencial pela qual a Prefeitura Municipal de Carmo - RJ, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para fornecer MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, conforme descrito no Edital nº 0085/2023 e seus anexos.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 0085/2023, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, bem como referente à Proposta Técnica.

03. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos

21.025.239/0001-96
DALVANE CLEMENTE
10657305600
TRANSCRITADORA
NOVA ALIANÇA
22.99846-3692

Envelopes, no dia 30/08/2023, às 09:00 horas, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Praça Princesa Isabel, nº 91, Centro – Carmo- RJ, CEP: 28.640-000, conforme determinação especificada do Preambulo do Edital nº 0085/2023, a ilustre autoridade Recorrida deixou de observar estritamente as situações de Caso Fortuito ou Força Maior.

04. E isso ocorreu na medida em que, embora a Recorrente, juntamente com outras empresas interessadas no certame, tenham chegado ao horário previsto, os trabalhos foram prejudicados em virtude do Sistema de Informática não encontrar-se inoperante.

05. Ora, “data venia”, o membro que comandava a reunião não atentou para casos imprevistos, pois a medida que o sistema de informática não funcionava, foi deixando os interessados apreensivos e nervosos.

06. Mediante a instabilidade do sistema de informática para dar continuidade aos trabalhos, o mínimo de bom sendo que poderia esperar do Pregoeiro, seria a marcação de nova data para realizar a respectiva licitação.

07. Empresas que participam de licitações não podem ser punidas por causa de falhas no sistema usado na concorrência. Esse é o Assim entendeu liminarmente o juiz Clodomir Sebastião Reis, da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Maranhão, ao suspender contratação pública.

08. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/0003, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

09. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

10. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

11. Outro fato de grande relevância, trata-se da desclassificação da Recorrente pelo fato da sua Certidão de Falência e Concordata vencida em 07/08/2023.

12. A empresa foi inabilitada/desclassificada por supostos atos/omissões cometidos durante a sessão pública, sendo ilegal a aplicação das sanções de impedimento de licitar ou multa, além de que o edital só prevê aplicação de sanções para a empresa devidamente contratada.

13. O Novo Código de Processo Civil, Lei 13.150/2015, trouxe dispositivos de forma a estimular métodos de solução consensual de conflitos, conforme artigo 3º:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...] § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos

deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Observe-se que o legislador traz como norma fundamental processual a “solução de conflitos, atribuindo ao Estado (Administração Pública) o encargo de promover esta prática pacificadora, sempre que possível”, com intenção de “combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. I, P.75.76.)

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery comentam o artigo:

Deve de estímulo à conciliação. No CPC/1973, apenas o juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser a mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil: novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p.192)

O CPC ainda é mais específico no artigo 174:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da

administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Desta forma, resta claro que a Administração, ao invés da aplicação das penalidades, pode se utilizar do instituto do termo de ajustamento de conduta, podendo assim, retomar a ordem interna do interesse público sem aplicação de sanção, evitando custos com andamento processual tanto administrativo, quanto judicial, se for o caso

14. Um tema muito controverso no mundo das Licitações é justamente sobre a habilitação ou inabilitação de licitantes quando estes apresentam documentos em certames sem que contenham as datas de vigência de suas validades.

15. Ademais, como a legislação sobre o Pregão possui lacunas, é a Lei nº 8.666/93 que será competente para saná-las, devendo ser utilizada, portanto, de forma subsidiária àquela. Igualmente, o Art. 27 [2] da Lei nº 8.666/93, que também se refere a fase de habilitação, dispõe sobre a exigência dos mesmos documentos.

16. Outrossim, há também o entendimento no sentido de que, caso seja possível a emissão de documentações (certidões), sem as respectivas datas de vigência ou até mesmo assinaturas pela rede mundial de computadores, por qualquer pessoa, com os dados da empresa licitante, **é possível confirmar a validade/veracidade das informações, não havendo que se falar igualmente na inabilitação de licitantes que apresentarem tais documentos sem mencionar o seu prazo de vigência por parte da Administração Pública.**

17. Tomando-se, por exemplo, o Inciso III do Artigo 31 da Lei nº 8.666/93, que trata da certidão de falência e concordada, em regra, essa certidão é omissa quanto a prazo de validade, tendo em vista que o Cartório que a expede tão somente pode atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento de sua emissão.

18. Ocorre que no âmbito da Administração Pública Federal, há o entendimento de que o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no Decreto nº 84.702/80.

19. Em regra, como visto, são utilizados o prazo de 180 dias de um certo e determinado documento que deve ser verificado para fins de habilitação, **deverá ser assegurado ao licitante o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, em Pregões, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para que se proceda tal regularização.**

20. Há de se concluir, então, que, como há por parte da Administração Pública a faculdade da promoção de diligênciadestinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta – *o que não é o caso de uma certidão, por exemplo, sem data de vencimento, já que, em tese, esta fora apresentada anteriormente pelo licitante no certame*– **pode a autoridade pública aceitar a nova juntada de documentos, inclusive, majorando o prazo para essa apresentação pelo mesmo período de 5 (cinco) dias.**

21. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

22. É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no **Edital no que se refere a caso fortuito ou força maior** ao sistema estar inoperante, pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.

23. A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/0003, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

24. Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão

emanada da Comissão Permanente de Licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da falta de capacidade técnica.

25. Muito embora na Ata de Reunião (anexo 2) está constando que foi dado o direito da Recorrente de manifestar-se sobre a apresentação de recurso, no dia da turbulenta Licitação, isso não ocorreu.

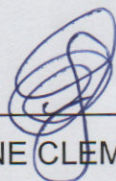
26. Ora, o fato de omitir essa importantíssima informação, por si só, já é causa de **CANCELAMENTO** de todo o procedimento Licitatório.

27. Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 01/09/2023, no primeiro momento suspendendo todos os atos do Pregão nº 0063/2023, Edital nº 008/2023 e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao Pregão 0063/2023 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

28. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com a cópia da Ata publicada, remetido ao Departamento Jurídico, Controle Interno e Fazendário da Prefeitura Municipal de Carmo – Estado do Rio de Janeiro para análise e decisão final, segundo a Lei 8.666/0003

Termos em que
Pede deferimento.

Carmo – RJ, 5 de setembro de 2023.



DALVANE CLEMENTE
ODNEY MARCELINO GONÇALVES
PROCURADOR